# VOTO

**PROCESSO: 00058.076684/2016-21**

**INTERESSADO: AEROMARKETING PROPAGANDAS AEREAS LTDA - ME**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência privativa da União a exploração do espaço aéreo. Prevê ainda a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão ou autorização.

2. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, bem como para conceder, permitir ou autorizar a exploração dos serviços aéreos, nos termos do art. 8º do aludido diploma legal.

3. Conforme preconiza o art. 180 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, a exploração de serviços aéreos, em se tratando de serviços aéreos especializados e serviço de transporte aéreo público na modalidade táxi aéreo, requer a expedição da competente autorização para operar.

4. De acordo com o art. 13 da Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016, a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte, em função do cumprimento do objetivo social relacionado às atividades aéreas e das demais leis e normas infralegais aplicáveis. Ainda, o art. 16 da mesma Resolução estabeleceu que a solicitação de outorga para explorar serviços aéreos públicos, bem como suas renovações, deve ser realizada na forma estabelecida pela ANAC.

5. A regulamentação para o pedido de outorga foi estabelecida pela Portaria nº 616/SAS, de 16.03.2016, tendo os itens necessários ao processo sido objeto de verificação pelas áreas competentes da ANAC. Assim, veja-se:

- **Aspectos Fiscais e Previdenciários**

6. O art. 10, inciso IV, do anexo I do Decreto nº 5.731, de 20.03.2006, o art. 11 da Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016, e o art. 24, parágrafo único, inciso III, da Resolução nº 25, de 25.04.2008, impõem a necessidade de manutenção de regularidade fiscal por parte das empresas exploradoras de serviços aéreos públicos. A Regularidade Fiscal e a inexistência de débito inscrito em Dívida Ativa da ANAC da interessada foram devidamente demonstradas conforme certidões juntadas aos autos:

| **Regularidade Fiscal**<br>(Artigo 11 da Res. 377 e Item 11 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS) | **Validade** | **Localização nos Autos** |
|---|---|---|
| Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional mediante a apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que abrange a **situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e inclusive as contribuições sociais** previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. | 15.08.2017 | Doc. 0438305 |

| | | |
|---|---|---|
| Prova da regularidade dos recolhimentos do **FGTS**, expedida pela Caixa Econômica Federal, conforme alínea “a”, do artigo 27, da Lei nº 8.036/1990, devidamente atualizada. | 21.03.2017 | Doc. 0458780 |
| **Regularidade com a Dívida Ativa da ANAC**<br>(Item 13 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS) | **Avaliação** | **Localização nos Autos** |
| Certidão negativa, referente a débitos inscritos na **dívida ativa da ANAC.** | A | Doc. 0438300 |

- **Aspectos Jurídicos**

7. A regularidade jurídica da sociedade é atestada por meio de cópia de instrumento de contrato social (páginas 07-21 do Doc. 0000872) e Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ da empresa aérea (página 22 do Doc. 0000872).

- **Aspectos Operacionais**

8. Os aspectos operacionais da solicitante foram aferidos pela Gerência de Operações da Aviação Geral da Superintendência de Padrões Operacionais (GOAG/SPO), conforme estabelecido pelo Artigo 9º da Resolução nº 377, de 15.03.2016.

9. Verifica-se que a GOAG/SPO manifestou-se favoravelmente ao pleito da empresa, conforme despacho (Doc. 0427725) e Memorando nº 4(SEI)/2017/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI, (Doc. 0412136).

10. Informou ainda a GOAG que a empresa está operando as aeronaves de matrícula PT-AKE e PT-DTD, compatíveis com o serviço especializado pretendido.

11. Adiconalmente salientou o NURAC-REC que em consulta ao sistema informatizado da ANAC, detectou-se que a aeronave PT-DTD não se encontra em situação aeronavegável por apresentar pendência documental afeta à Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR). Porém, não obstante a evidência de condição irregular de uma das aeronaves da empresa, o NURAC-REC exarou parecer favorável, no que tange a requisitos técnico-operacionais, à renovação da outorga da autorização para operar, devido ao fato de a empresa apresentar uma aeronave em situação aeronavegável; e em razão de a irregularidade detectada em uma das aeronaves configurar-se do tipo sanável.

## III. CONCLUSÃO

12. Como asseverado no primeiro tópico deste voto, restou consignado nos autos que a empresa demonstra estar em condições para a exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeropubliciade, sob os pontos de vista jurídico, fiscal e operacional.

13. A Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, por meio do Parecer nº 109(SEI)/2016/GTOS/GEAM/SAS/ANAC (doc 0458758), conclui pela presença dos requisitos necessários à outorga de nova autorização para operar o serviço aéreo público especializado na atividade aeropublicidade à sociedade empresária **AEROMARKETING PROPAGANDAS AÉREAS LTDA - ME,** recomendando o envio do processo à Assessoria Técnica - ASTEC, para providências cabíveis, nos termos do art. 32, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno da ANAC, com a sugestão de que a Diretoria Colegiada da ANAC delibere pela outorga de autorização para operar à mencionada sociedade empresária.

14. Desta forma, recebo os autos para julgamento, pela competência atribuída pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182 de 2005, e, ante a fundamentação ora apresentada e tendo em vista os pareceres favoráveis das unidades técnicas desta Agência, **voto favoravelmente à outorga de nova autorização operacional, por um período de 5 (cinco) anos, à sociedade**

**empresária AEROMARKETING PROPAGANDAS AÉREAS LTDA - ME., para a exploração do serviço aéreo público especializado na atividade aeropublicidade.**

15. É como voto.

**RICARDO BEZERRA**
Diretor-Relator

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra**, **Diretor**, em 22/03/2017, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0493160** e o código CRC **B638ED6D**.